CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2018

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 02/2010, ARTIGO 41, INCISOS VI E VII, ARTIGO 43, PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 45, INCISO I, PARA INCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE MEIOS AUDIOVISUAIS DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO NO AMBITO MUNICIPAL".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O disposto no artigo 41, incisos VI e VII, da Lei Complementar nº 02/2010, passa a ter a seguinte redação:

VI - Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, **mediante a comprovação da infração por meios audiovisuais ou aparelhos eletrônicos**, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício do Poder de Polícia de Trânsito.

Em substituição ao anterior:

VI - ~~Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamento e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício do Poder de Polícia de Trânsito.~~

VII - Aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamentos e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, **mediante a comprovação da infração por**

meios audiovisuais ou aparelhos eletrônicos, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas.

Em substituição ao anterior:

VII – ~~Aplicar as penalidades de Advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamentos e paradas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;~~

Art. 2º - O disposto no artigo 43, parágrafo único, da Lei Complementar n° 02/2010, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - O Diretor de Trânsito e Transportes é a autoridade de trânsito competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito, **mediante a comprovação da infração, através do recurso de audiovisual ou aparelhos eletrônicos.**

Em substituição ao anterior:

Parágrafo Único - ~~O Diretor de Trânsito e Transportes é a autoridade de trânsito competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.~~

Art. 3º - O disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n° 02/2010, passa a ter a seguinte redação:

I - Administrar o controle de utilização dos talões de multas processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas, **sempre amparadas na comprovação por meio de audiovisual ou aparelhos eletrônicos.**

Em substituição ao anterior:

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

I – ~~Administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;~~

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Tijucas, 24 de outubro de 2018.

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 29 / 10 / 18
1º Secretário

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa obrigar as autoridades e agentes de trânsito comprovar a penalidade mediante equipamento de audiovisual ou por outro aparelho eletrônico disponibilizado pelo Município para esta finalidade.

Os cidadãos têm o direito de recorrer das penalidades impostas mediante atestada por imagem ou qualquer outro meio passível de fato contraditória e ampla defesa.

A constituição Brasileira agrega os princípios de contraditória e ampla defesa a todos os cidadãos, e que esses institutos não podem ser utilizados de forma ineficiente a população, o dispositivo dessa legislação prejudica o cidadão que socialmente ao poder do Estado, se torna vulnerável e prejudicado pela inocorrência de fatores.

Ademais, a situação é percebida tanto pela população, pelo qual não é realizada campanhas educativas com a mesma freqüência com que realizam blitz para multar os motoristas.

Por mais que os agentes de trânsito gozem de fé pública, instrumento que utilizam para provar o que alegam, ou seja, para provarem o que alegam, precisam apenas preencher o Auto de Infração. Ao fazerem isso, estão atestando que houve a infração. Não precisam de foto ou equipamento para provar a constatação desse tipo de infração. A importância de uma comprovação se torna necessária nos dias atuais, principalmente pela facilidade de organizar um método de comprovação visual da infração.

O importante para a sociedade é o fator da conscientização da responsabilidade perante o trânsito e não a fixação de penas monetárias muito elevadas na qual prejudica a população ao invés do principal motivo da educação.

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

De fato, o argumento de acordo com o qual os administrativos estão imbuídos de presunção de veracidade não pode se reduzir a um peremptório simplismo. Assim fosse a situação análoga justificar-se-ia a inversão do ônus da prova em desfavor do servidor que eventualmente respondesse a inquérito administrativo disciplinar.

Contudo, esse método fica prejudicado pela falta de documentação comprobatório da infração que foi realizada pelo condutor e mencionada pelo agente de trânsito.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres Vereadores desta casa Legislativa para sua aprovação.

007

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto: **Projeto de Lei para registro.**

De: Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Secretaria Câmara Tijucas <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Data: 24/10/2018 12:55

- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - Alteração da Lei Complementar Audivisual.doc (64 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E SUA TRANSMISSÃO AO VIVO.doc (5.8 MB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES.doc (1.8 MB)

--

Boa tarde,

Segue em anexo projetos de Lei para registro.

Att

Elizandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora Fernanda Melo

008

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Setor Legislativo

Memorando nº. 066/2018/SELEG Tijucas/SC, 25 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Juarez Soares
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei nº 49 e 50/2018, Projeto de Lei Complementar 04/2018, para análise e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

ZENIR DIONEI ATANAZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: ____/____/_____ HORA: ____:____
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER Nº 094/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2018
DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 02/2010, ARTIGO 41, INCISOS VI E VII, ARTIGO 43, PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 45, INCISO I, PARA INCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE MEIOS AUDIOVISUAIS DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO NO ÂMBITO MUNICIPAL.

PARECER EM CONJUNTO.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o Projeto de Lei Complementar nº 04/2018 para encaminhamento legislativo nos termos regimentais**:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT);
c) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica); e
d) Encaminha-se a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para parecer.

Registre-se.
Publique-se.

Tijucas, 30 de outubro de 2018.

JUAREZ SOARES
Presidente

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

010

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei Complementar N. 04/2018
Autora: Fernanda Melo Bayer
Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2018 "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N° 02/2010, ARTIGO 41, INCISOS VI E VII, ARTIGO 43, PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 45, INCISO I, PARA INCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE MEIOS AUDIOVISUAIS DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO NO AMBITO MUNICIPAL.

PARECER JURÍDICO N. 126/2018

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado. A proposta visa obrigar as autoridades e agentes de trânsito comprovar a penalidade mediante equipamento de audiovisual ou por outro aparelho eletrônico disponibilizado pelo Município para esta finalidade. Os cidadãos têm o direito de recorrer das penalidades impostas mediante atestada por imagem ou qualquer outro meio passível de fato contraditória e ampla defesa.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após análise dos autos, se verifica no âmbito federal, por força do disposto no art. 59 da Constituição do Brasil, o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções, e o Estado de Santa Catarina, no art. 48 de sua Constituição, seguiu a mesma lógica.

Os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado,

programas de educação infantil e de ensino fundamental; prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 *(...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

De conseguinte, ressalta-se os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, a respeito das matérias de iniciativa do Prefeito: "*as leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais*".(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006).

Salienta-se que as leis não possuem, de forma genérica, o mesmo valor, trazendo consigo diferenças em essência e efetividade, já que cada uma é dotada de um método de elaboração peculiar e podem estar em posição hierárquica diversa das demais. A pirâmide hierárquica se divide da seguinte forma:

a) Constituição Federal e suas Emendas;
b) Leis Complementares;
c) Leis ordinárias, delegadas, medidas provisórias e decretos legislativos;
d) Constituições Estaduais e suas Emendas
e) Leis Complementares às suas Constituições Estaduais;
f) Leis Estaduais;
g) Leis Municipais.

Destaca-se que a Lei Complementar é o ato legislativo cuja elaboração, de acordo com a Constituição Federal, exige um quórum de aprovação especial. É utilizada para complementar os comandos constitucionais em matérias especificas elencadas em seus artigos.

Menciona-se que a Lei Complementar nº 02/2010, dispõe sobre a estrutura da Administração Pública no Município de Tijucas. Os artigos 41, 43 e 45, que se propõe a alteração trata da Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes e suas competências.

012

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Observa-se que presente projeto escolheu a forma correta para a alteração do Lei Complementar n. 02/2010, contudo, entendo que seria de iniciativo do Poder Legislativo essa proposição.

do executivo

De conseguinte, se fundamenta, também, que o Código de Transito Brasileiro prevê que apenas a declaração da autoridade ou do agente de trânsito já é suficiente para comprovar a infração, lembrando que o agente de trânsito tem fé pública e por possuírem presunção de veracidade não precisam provar o que afirmam.

Por fim, se salienta que existe em tramite o PL 8377/2017 na Câmara dos Deputados, que obriga a comprovação da infração pelas autoridades e agentes de trânsito por meios audiovisuais, com a devida alteração do artigo 280, da Lei n. 9503/97, que instituiu o Código de Transito Brasileiro. Tal projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça do Poder Legislativo.

Outrossim, entendo que o projeto em analise contraria lei federal, haja vista que o CTB não prevê a obrigatoriedade de comprovação pelos meios indicados. Do exposto, por existir óbices de natureza legal e constitucional para a sua normal tramitação, ***OPINO* pela inadmissibilidade do projeto.**

S.m.j., este é o parecer.

À Autoridade competente para ciência.

Tijucas/SC, 29 de novembro de 2018.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

013

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 019/2018/CCJ Tijucas/SC, 04 de dezembro de 2018.

Senhores Membros Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 06 de dezembro de 2018, no horário das 08h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis pendentes desta casa.

Respeitosamente,

Vilson Natálio Silvino
Presidente

PARECER Nº 075/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2018
DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 02/2010, ARTIGO 41, INCISOS VI E VII, ARTIGO 43, PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 45, INCISO I, PARA INCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE MEIOS AUDIOVISUAIS DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO NO AMBITO MUNICIPAL.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 06 de dezembro de 2018 às 08h o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Vilson Natálio Silvino, designou o vereador Cláudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Lei Complementar n° 04 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o projeto de Lei Complementar N° 04/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Vilson Natálio Silvino, passando ao parecer.
O projeto de autoria do Legislativo dispõe sobre a alteração da Lei nº 02/2010, artigo 41, incisos VI e VII, artigo 43, parágrafo único e artigo 45, inciso I, para inclusão da obrigatoriedade da comprovação através de meios audiovisuais das infrações de trânsito no âmbito municipal.

II – PARECER

O projeto não preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é inapropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição não está em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

vigente, conforme artigo 62, inciso III da Lei Orgânica, sendo de competência exclusiva do prefeito.

No tocante ao mérito, cabe nossa discordância, pois o projeto mostra-se inapropriado o método legislativo empregado, visto que contraria a Lei Federal. Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro prevê que apenas a declaração da autoridade ou do agente de trânsito já é suficiente para comprovar a infração, conforme Parecer Jurídico nº 126/2018.

III – VOTO

Ante o exposto, por não estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela reprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores e pelo arquivamento do projeto em discussão, conforme art. 56º, parágrafo 3º do Regimento Interno.

É o parecer.

Tijucas, 06 de dezembro de 2018.

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

Ata nº 067/2018 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 08 horas do sexto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Vilson Natálio Silvino (presidente), Cláudio Tiago Izidoro (membro) e Maria Edésia da Silva Vargas(membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei Complementar nº **04/2018**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Cláudio Tiago Izidoro ao ***Projeto de Lei Complementar nº 04/2018***, com a ementa *"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 02/2010, ARTIGO 41, INCISOS VI E VII, ARTIGO 43, PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 45, INCISO I, PARA INCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE MEIOS AUDIOVISUAIS DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO NO AMBITO MUNICIPAL" ,de* iniciativa do Poder Legislativo, obtendo reprovação de todos os membros da comissão e arquivamento do projeto em questão.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Vilson Natálio Silvino encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro